



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## LEI Nº 455/1967

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA-QUATRO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vistas:

I – a maior ou menor gravidade da infração;



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoal sob cuja guarda estiver louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO III DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Ressalva a hipótese do parágrafo único do Art. 104, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou sem substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21. Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24. O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

IV – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

*VI – lavar com mangueira veículos ou animais em vias públicas;*

*VII – molhar as vias públicas com água proveniente das residências;*

*a) após três infrações consecutivas, a Prefeitura Municipal sentir-se-á no direito de interromper o fornecimento de água à residência do infrator, religando a pena d'água quando, mediante requerimento, provar estar quite com a fiscalização municipal”.*

*(Redação dada pela Lei Municipal n° 466, de 25 de julho de 1968)*

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumerias, ou depósitos de grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

~~Art. 33. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de ... em ... anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.~~

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro do limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

*“§3º Não será permitido defeito ou vazamento nas residências particulares de água e esgoto; constatado desperdício de água ou vazamento de detritos, a fiscalização municipal, através de um prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) dias, solicitará providências ao residente ou responsável; vencido tal prazo e não reparado o defeito, a Prefeitura Municipal suspenderá o fornecimento de água ao infrator.*

*§4º A Prefeitura Municipal somente permitirá ligação de água em piscinas ou similares com autorização expressa do Chefe do Executivo e mediante pagamento de taxa especial anual”.*  
*(Redação dada pela Lei Municipal nº 466, de 25 de julho de 1968)*

*“§5 Quando o proprietário ou responsável se negar a permitir a fiscalização das ligações de água e esgoto, a Prefeitura Municipal, após notificação oficial, terá o direito de suspender o fornecimento de água ao imóvel do proprietário ou responsável pelo impedimento fiscalizatório”.*  
*(Redação dada pela Lei Municipal nº 468, de 23 de novembro de 1968)*

Art. 37. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 38. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 41. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cessação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42. Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43. É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, leiterias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.





## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 47. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 48. Os vendedores ambulantes de alimento preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, túneis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências uniformizados.

Art. 52. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 54 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.





# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 54. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 55. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

## TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA. CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 56. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 58. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou seus excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licenças das autoridades.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 60. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio, inundações ou festas tradicionais.

Art. 61. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 62. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentar diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 65. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 66. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e, mantidos em perfeito funcionamento;



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 67. Nas casas de espetáculo de sessões, consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 68. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 69. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 71. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 72. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 73. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 74. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá se permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe à renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 75. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 76. Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 77. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 78. É expressamente proibida, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água em outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 79. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 80. As igrejas, os templos e as casas de culto, locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 81. Nas igrejas, templos ou casas de culto locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 83. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO IV DE TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 86. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 88. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 90. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

~~Art. 93. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.~~

*Art. 93. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos em depósito.*

*§1º Fica autorizado o Município a estabelecer ajuste – convênio ou contrato – com particulares para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, com a finalidade de transporte, recolhimento e permanência dos animais em propriedade rural particular.*

*§2º Em caso de depósito em estabelecimento conveniado ou contratado, ficará o proprietário do animal responsável pelo pagamento da taxa equivalente, bem como dos custos estabelecidos pelo convenente.*

*§3º Os animais recolhidos em depósito estarão sujeitos a leilão após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão.*

*§4º A taxa de serviço será a estabelecida no Código Tributário do Município.  
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.861, de 22 de dezembro de 2010)*



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 94. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 96. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 97. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 94 deste Código.

Art. 98. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º Para registro dos cães, é obrigatório à apresentação de comprovantes de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 99. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 100. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 101. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 102. É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinha nos porões e no interior das habitações;





## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III – criar pombos nos forros das casas de residência;

*IV - a implantação de granjas no perímetro urbano do Município de Passa-Quatro.*

*§1º Sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a ampliação das granjas existentes no perímetro urbano do Município está condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

*I - estar em pleno funcionamento e em situação regular;*

*II - comprovar o atendimento às normas e exigências dos órgãos ambientais federais e estaduais, incluindo a apresentação de:*

*a) Certificado de Licença de Instalação expedido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;*

*b) Certificado de Licença de Operação expedido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;*

*c) Anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do Estado de Minas Gerais;*

*d) Parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.*

*III - comprovar o atendimento às normas e exigências da legislação municipal;*

*IV - obter autorização do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, segundo sua oportunidade e conveniência, devidamente justificadas;*

*§2º As dimensões e o padrão de construção para instalação de novos galpões serão idênticos aos utilizados nos galpões em funcionamento.*

*§3º As granjas em funcionamento no Município ficarão sujeitas ao cumprimento das regras de Postura de Manejo em Granja para o Controle de Moscas Domésticas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei Complementar.*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 26 de abril de 2006)*

*Art. 103. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:*

*I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;*

*II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;*

*III – montar animais que já tenha a carga permitida;*



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

*IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.*

*V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;*

*VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;*

*VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;*

*VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;*

*IX – transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;*

*X – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;*

*XI – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;*

*XII – empregar arreios ou outros instrumentos que possam constranger, ferir ou magoar o animal;*

*XIII – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;*

*XIV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que sofrer violência e sofrimento para o animal.*

*Art. 104. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) da UNIDADE PADRÃO FISCAL.*

*Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 22 de outubro de 2014)*

### CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 105. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 106. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde se mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 107. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 108. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 109. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação das obras por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 110. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 111. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 86 deste Código.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 112. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 113. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 115. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de policia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 116. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 117. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 118. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 119. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 120. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 121. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 122. São considerados inflamáveis;

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os etéreos, álcoois e aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 123. Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 125. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 126. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 127 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licenças da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 128. A instalação de postes de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outras inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### CAPÍTULO IX DAS QUEIMAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 130. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 131. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 132. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 133. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 134. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 135. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parque públicos.

Art. 136. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário vigente na região.





# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 138. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 139. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§2º O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 140. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 141. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 142. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídas com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 143. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 144. Não serão permitidas a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 145. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 146. A instalação de olarias de modo nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 147. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Parágrafo único. É proibido a instalação de olarias no perímetro urbano.

Art. 148. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – o jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

### CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 150. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 151. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem cercas especiais.

Art. 152. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentar sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 153. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 154. Será aplicada multa correspondente ao valor de 1 a 10% do salário-mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 155. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 156. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 157. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 158. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 159. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 160. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios de letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 162. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na região.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 163. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital invertido;
- III – o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 164. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes no Art. 30 deste Código.

Art. 165. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 166. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 168. A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## Seção II Do Comércio Ambulante

~~Art. 169. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.~~

Art. 169. Fica vedada a realização de feira livre no Município de Passa-Quatro, bem como o exercício do comércio ambulante por pessoas não inscritas no Cadastro Municipal.

§1º O vendedor ambulante, flagrado realizando as atividades vedadas no *caput*, terá apreendida a mercadoria que esteja em seu poder.

§2º Considerando suas peculiaridades, para resguardar o calendário festivo do Município e assegurar o ato jurídico perfeito aos Alvarás concedidos, ficam excluídos da proibição inserida no *caput* as seguintes atividades:

I - as Feiras realizadas aos domingos pelos Produtores Rurais, desde que comprovadamente inscritos no Cadastro Municipal, para que possam comercializar seus produtos;

II - a tradicional feira de gêneros alimentícios e artesanatos, regularmente inserida no Projeto Casa do Artesão do Município de Passa-Quatro/MG, cujo funcionamento ocorre na Praça Central Júlio Regnier, bem como as feiras existentes nas festas e festivais dos calendários de eventos do Município.

III - feiras promovidas pelo Município, entidades de ensino regular, clubes de serviços, associações e/ou entidades de classe sem fins lucrativos, legalmente estabelecidas no Município de Passa-Quatro/MG.

IV - os pipoqueiros, bancas de venda de doces, churrasquinhos e vendedores ambulantes de hortifrutigranjeiros e demais produtos de gêneros alimentícios destinados ao consumidor final, desde que comprovadamente inscritos no Cadastro Municipal.

§3º Nos casos do inciso III, do §2º, deve ser assegurada a preferência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do espaço físico da feira para as empresas ou pessoas físicas estabelecidas no Município, devendo o oferecimento e aceitação ou renúncia das entidades representativas das classes serem juntados concomitantemente ao pedido de realização da feira.

§4º Nos casos excepcionais do inciso III, do §2º, os expositores das feiras deverão cumprir, ainda, as seguintes exigências para que seja expedido o Alvará de Funcionamento, as quais deverão acompanhar o requerimento de licença:

I - recolhimento dos tributos devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - Laudo de Inspeção Prévia das instalações da edificação, assinado por responsável técnico, com comprovação de registrado no órgão de classe;

III - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo órgão competente;



## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

IV - cópia autenticada comprovando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, tanto do organizador do evento como também dos expositores, e a inscrição dos mesmos na Fazenda Estadual;

V - cópia autenticada do contrato social do organizador do evento e dos expositores que se farão presentes, constando no mesmo a possibilidade de realização e participação com registro da atividade no CNAE;

VI - Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, Estadual e Federal do organizador do evento e de cada expositor;

VII - pedido de licença junto ao setor de vigilância sanitária, com parecer favorável;

§5º A autenticação dos documentos poderá ser feita junto a cartório de títulos e documentos, senão, pelo servidor público responsável, mediante apresentação dos documentos originais, e, se emitidos via internet, deve constar o endereço eletrônico para que possa ser verificada sua autenticidade;

§6º Os comerciantes inseridos nos incisos I e II do §2º e os casos de isenção/imunidade previstos legalmente na Constituição Federal, estarão isentos do recolhimento de qualquer taxa ao Município para realização da feira, na forma prevista na exceção dos incisos do §2º.

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 19 de novembro de 2015)*

~~Art. 170. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:~~

~~I — número de inscrição;~~

~~II — residência dos comerciantes ou responsáveis;~~

~~III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.~~

~~Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

*(Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 19 de novembro de 2015)*

~~Art. 171. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:~~

~~I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;~~

~~II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;~~

~~III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.~~

Art. 171. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e logradouros, para realização do comércio ambulante;





## Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros, visando à prática do comércio ambulante;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes, para prática do comércio ambulante.

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 19 de novembro de 2015)*

~~Art. 172. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.~~

Art. 172. A infração de quaisquer dos artigos desta Seção, ensejará a imposição de multa correspondente ao valor de 20 UPF's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Passa-Quatro/MG, além das penalidades fiscais, administrativas, cíveis e criminais cabíveis à espécie.

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 19 de novembro de 2015)*

### CAPÍTULO II DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 173. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 174. As pessoas ou estabelecimento que façam compra ou vendas de mercadorias são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

§2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 175. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 176. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 177. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 174.

Art. 178. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.



# Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 179. Será aplicada multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na região, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

## CAPÍTULO III

### **Seção Única** **Disposição Final**

Art. 180. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa-Quatro, 29 de dezembro de 1967.

José Mota Pelegrini  
Prefeito Municipal

Pedro Mossri  
Secretário